



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.251, DE 2025

(Do Sr. Yury do Paredão)

Estabelece diretrizes para a promoção da justiça climática com enfoque na equidade racial, social e territorial, no âmbito das políticas públicas ambientais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Do Sr. Yury do Paredão)

Estabelece diretrizes para a promoção da justiça climática com enfoque na equidade racial, social e territorial, no âmbito das políticas públicas ambientais, e dá outras providências.

Apresentação: 16/10/2025 14:13:48.673 - Mesa

PL n.5251/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional de Justiça Climática e Racial, com o objetivo de orientar a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas com impactos ambientais e climáticos, assegurando a equidade na consideração dos impactos diferenciados das mudanças do clima sobre populações vulnerabilizadas, com atenção prioritária a comunidades negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, de periferias urbanas, mulheres negras e demais grupos historicamente marginalizados.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – Justiça climática: o conjunto de princípios e ações voltados à equidade na distribuição de riscos, impactos e benefícios relacionados às mudanças climáticas, reconhecendo as desigualdades históricas, sociais, raciais e territoriais, bem como os diferentes graus de responsabilidade e capacidade de resposta dos diversos atores sociais;

II – Populações vulnerabilizadas: os grupos historicamente marginalizados e com maior exposição e menor capacidade de adaptação aos impactos climáticos, incluindo, mas não se limitando a, comunidades negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, periféricas urbanas, mulheres negras, pessoas em situação de pobreza e outras minorias sociais.

Art. 3º As políticas públicas federais que contenham componentes ambientais ou climáticos deverão observar, obrigatoriamente, as seguintes diretrizes:

I – Realizar avaliações públicas, transparentes e participativas de impacto climático e socioambiental com recorte racial, de gênero e territorial, utilizando metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente;

II – Garantir a participação ativa, informada e efetiva das comunidades afetadas, assegurando consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT);

III – Prever mecanismos de reparação e compensação justos e diversificados às populações impactadas por eventos climáticos extremos ou



por degradação ambiental decorrente de políticas ou ações governamentais, incluindo compensações financeiras, reabilitação ambiental, fortalecimento comunitário e preservação cultural;

IV – Priorizar ações e investimentos de mitigação e adaptação climática em territórios social e ambientalmente vulneráveis, promovendo justiça distributiva;

V – Assegurar a presença proporcional e representativa de membros de comunidades tradicionais, povos indígenas, quilombolas, populações periféricas e mulheres negras em conselhos, comissões e instâncias deliberativas ambientais e climáticas.

Art. 4º Fica instituído o Observatório Nacional de Justiça Climática, órgão técnico de caráter permanente, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com autonomia técnica e orçamentária, composto por representantes da sociedade civil, universidades públicas, povos e comunidades tradicionais, movimentos sociais e órgãos públicos, com paridade de representação, cuja composição será definida em regimento interno, com as seguintes atribuições:

I – Monitorar e publicar relatórios periódicos sobre desigualdades socioambientais e climáticas, com recortes por raça, território, gênero e classe social;

II – Avaliar e recomendar ajustes em políticas públicas ambientais que apresentem impactos discriminatórios, diretos ou indiretos;

III – Apoiar técnica e metodologicamente estados, municípios e o Distrito Federal na formulação e execução de políticas locais de justiça climática;

IV – Articular-se com órgãos de controle e fiscalização, como Tribunais de Contas e Ministério Público, para reforçar a transparência e cumprimento da legislação.

Art. 5º As políticas públicas ambientais e climáticas deverão incluir metas e indicadores específicos de justiça climática e racial para monitoramento e avaliação de seus resultados.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, assegurando ampla participação de órgãos de defesa dos direitos humanos, instituições de pesquisa, representantes de comunidades vulnerabilizadas e organizações da sociedade civil na elaboração dos atos regulamentares, mediante processos públicos e transparentes.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei deverão ser contempladas nas leis orçamentárias anuais e nos planos plurianuais, com dotação específica para programas e projetos de justiça climática.

Art. 8º A articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá garantir a integração e complementaridade das políticas



públicas de justiça climática, respeitando as especificidades locais e a legislação vigente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças climáticas não impactam todos os grupos sociais da mesma forma. Populações negras, indígenas, quilombolas, ribeirinhas, periféricas, mulheres negras e outras comunidades tradicionais estão entre as mais afetadas por eventos climáticos extremos, degradação ambiental, insegurança hídrica e alimentar, mesmo sendo historicamente as que menos contribuíram para a crise ambiental global.

Essa disparidade reflete um desequilíbrio profundo na distribuição dos riscos e custos associados às mudanças climáticas, que se soma às desigualdades estruturais de raça, gênero, classe e território. Trata-se, portanto, não apenas de uma questão ambiental, mas de um imperativo ético, social e democrático: a justiça climática deve integrar justiça racial, social e de gênero.

O presente projeto institui a Lei Nacional de Justiça Climática e Racial, que orienta a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas ambientais e climáticas, assegurando a equidade e a reparação histórica, com ampla participação popular e foco nas populações vulnerabilizadas.

Entre as diretrizes previstas, destacam-se: avaliações públicas e participativas de impacto climático-socioambiental com recortes sociais; garantia da consulta livre, prévia e informada às comunidades; mecanismos diversificados de reparação e compensação; priorização dos territórios vulneráveis nas ações climáticas; inclusão proporcional de representantes das comunidades e grupos marginalizados em instâncias decisórias; e a criação do Observatório Nacional de Justiça Climática, com autonomia técnica e orçamentária, que monitorará desigualdades, recomendará ajustes e apoiará governos locais.

A regulamentação da lei deverá ocorrer com ampla participação social, garantindo transparência e legitimidade aos atos normativos.

Este projeto está alinhado aos compromissos internacionais do Brasil, às normas constitucionais de proteção ambiental e aos direitos humanos, fortalecendo a articulação federativa e garantindo recursos orçamentários adequados.

Com a realização da COP30 em Belém-PA, esta lei representa passo decisivo para que o país não apenas enfrente os efeitos da crise climática, mas o faça de forma justa, inclusiva e reparadora.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposta, que responde a uma



demanda urgente da sociedade e reafirma o protagonismo do Brasil no enfrentamento democrático e justo da emergência climática.

Sala das Sessões, em de de 2025.

YURY DO PAREDÃO
DEPUTADO FEDERAL – MDB/CE

Apresentação: 16/10/2025 14:13:48.673 - Mesa

PL n.5251/2025

